



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.806, DE 2012

(Do Sr. Renan Filho)

Dispõe sobre a garantia de produto adquirido em território estrangeiro e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2010/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No caso de produtos duráveis ou não duráveis adquiridos por consumidor junto a fornecedor com sede em território estrangeiro, o proprietário da marca dos referidos produtos em território nacional responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo, a que se destinam ou lhes diminuam o valor, bem como responde pelo atendimento da garantia, nos termos vigentes no local da aquisição.

Art. 2º O descumprimento do estabelecido nesta lei constitui infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A redução das barreiras comerciais, o aumento das viagens internacionais e o crescimento do comércio eletrônico têm levado um número cada vez maior de brasileiros a adquirir produtos de fornecedores com sede no exterior. Na esteira desses novos hábitos de consumo, têm surgido graves questões e problemas afetos à proteção e defesa do consumidor.

São inúmeras as notícias que nos chegam sobre consumidores que ao adquirirem no exterior, ou pelo comércio eletrônico, produtos de marcas com presença mundial, recebem a promessa de um atendimento de garantia internacional; alguns chegam a pagar quantias adicionais para gozar da garantia internacional. No entanto, na maioria dos casos, quando esse produto apresenta qualquer vício e os consumidores buscam o atendimento da garantia junto ao representante da marca no Brasil, descobrem que a garantia contratada não é efetiva. Via de regra, o proprietário da marca no Brasil exime-se de honrar a garantia, sob a alegação de que o produto fora adquirido no exterior. Muito embora, no local onde o produto fora adquirido, a marca atenda qualquer problema de garantia do produto.

Nesse contexto, a presente proposição busca oferecer alguma proteção àqueles que adquirem produtos no exterior, posto que a aquisição de

produtos fora do Brasil não sujeita o fornecedor estrangeiro às disposições da Lei nº 8.078, de 1990, colocando o consumidor nacional em situação de extrema vulnerabilidade.

Diante da inexistência de uma legislação global em defesa do consumidor, propomos que, ao menos, as marcas devidamente estabelecidas, registradas e protegidas contra pirataria no Brasil, que desfrutem de nosso expressivo mercado consumidor, assumam a responsabilidade por seus produtos, mesmo quando tiverem sido adquiridos fora do território brasileiro.

Desse modo, estamos propondo que essas empresas, mundialmente conhecidas e com atuação global, assumam em território brasileiro a mesma responsabilidade que assumem em território estrangeiro e que dediquem ao consumidor brasileiro a mesma consideração que dedicam ao consumidor estrangeiro.

Pelas razões expostas acima, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado RENAN FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
